

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA- ESTADO DE SÃO PAULO.**

Pregão Eletrônico n. 28/2025

SINCO - SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 77.046.464/0001-63, com sede à Rodovia da Uva, n. 2990, Roça Grande, Colombo/PR, CEP 83.402-250, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei n. 14.133/2021 e item “19.1” do Edital, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO**, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item “19.1” do edital, em consonância com o artigo 164 da Lei n. 14.133/2021, as impugnações poderão ser apresentadas em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, que se realizará no dia 17 de junho de 2025, de modo que o prazo se encerra em 12 de junho de 2025.

Dessa forma, considerando o protocolo da impugnação em data anterior, tem-se que a presente manifestação é tempestiva.

II. DA LICITAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo é MENOR PREÇO, cujo objeto é a *“AQUISIÇÃO DE PLACAS DE TRÂNSITO, DISPOSITIVOS AUXILIARES, TINTAS, GABARITOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”*, cuja sessão se realizará no dia 17 de junho de 2025.

Entretanto, o edital possui vícios que merecem ser sanados, conforme se aponta abaixo.

III. DO MÉRITO – DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EMITIDA PELA ANVISA/MS – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI N. 14.133/2021 E ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Através do item “8.5.1” do edital, exigiu-se, como requisito de qualificação técnica dos licitantes, a apresentação de *“Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA / MS (Agência Nacional de Vigilância Sanitária / Ministério da Saúde), no ramo de atividade objeto da licitação para qual intencionar proposta, que comprove sua habilitação e validade para o exercício das atividades”*.

Entretanto, a exigência é inaplicável ao objeto licitado, além de ser ilegal, conforme se explica abaixo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a ANVISA regulamenta produtos que possam afetar a saúde humana ao serem utilizados, como medicamentos, alimentos, cosméticos, produtos de higiene pessoal, saneantes, dispositivos médicos, produtos para saúde, entre outros.

No caso ora em exame, os produtos cujo fornecimento se pretende são tintas, placas, dispositivos auxiliares e gabaritos, os quais não demandam registro na ANVISA, justamente porque não afetam a saúde humana, motivo pelo qual a exigência de registro não possui qualquer correspondência com o objeto licitado.

Logo, é totalmente inaplicável a exigência de autorização de funcionamento emitido pela ANVISA em função do objeto do presente certame.

Além disso, cumpre esclarecer que, além de inaplicável, a exigência se mostra também ilegal, uma vez que o artigo 67 da Lei n. 14.133/2021 estabelece o rol taxativo de documentos relativos à qualificação técnica dos licitantes, de modo que a exigência de documento não inserido no referido dispositivo legal viola o princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Relembra-se que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de modo que somente se admitem exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Logo, a exigência de autorização de funcionamento emitido pela ANVISA, além de ser totalmente inaplicável ao objeto licitado porque os serviços e materiais não se submetem ao referido órgão fiscalizador, é ilegal, pois extrapola o rol de exigências de qualificação técnica previstos no artigo 67 da Lei n. 14.133/2021, violando diretamente o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Por fim, e não menos relevante, entendendo-se que a intenção deste Douto Órgão é avaliar a qualidade dos serviços e materiais que serão prestados e fornecidos pela empresa contratada, informa-se que tal aferição pode ser feita através de laudos, emitidos por laboratórios credenciados, os quais atestam o atendimento dos materiais aos requisitos das suas normas técnicas, conforme autoriza o artigo 42 da Lei n. 14.133/2021 e conforme já solicitado no presente certame.

Portanto, considerando que a ANVISA não regula os serviços e/ou os materiais licitados, entende-se que a exigência prevista no item “8.5.1” do edital deve ser excluída, sob pena de violação ao artigo 67 da Lei n. 14.133/2021 e ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Com o devido respeito, cumpre registrar que eventual entendimento em sentido diverso configurará restrição à ampla participação, uma vez que, como a exigência é inaplicável ao objeto licitado, as empresas que atuam no ramo não deterão o referido documento, frustrando o procedimento licitatório, já que se trata de comprovação impossível de ser atendida pelos licitantes.

Dessa forma, requer-se, respeitosamente, seja excluída a exigência prevista no item “8.5.1” do edital, em atenção ao artigo 67 da Lei n. 14.133/2021 e ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

IV. DOS REQUERIMENTOS

Frente ao acima exposto, requer-se, respeitosamente, ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro:

a) seja recebida e julgada procedente a presente impugnação ao EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n. 28/2025 para que seja suprida a ilegalidade e retificado o item acima indicado;

b) caso este não seja o entendimento de Vossa Senhoria, o que não se espera, que se encaminhe a presente impugnação ao Órgão Superior da esfera administrativa, para que se manifeste quanto ao pedido, proferindo decisão final.

Nestes termos,
Respeitosamente,
Pede e espera provimento.

Colombo/PR, 12 de junho de 2025.

SINCO – SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Evaldo Silveira
Sócio/Administrador